



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2117429 - PE (2024/0005479-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : NEOENERGIA PERNAMBUCO
ADVOGADOS : LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA - PE022265
FELIPE VALENTIM DA SILVA - PE031671
TÚLIO LUIZ BORBA ARAÚJO - PE040792

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106 DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O posicionamento adotado pela Corte *a quo* está em harmonia com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[...] o art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais benéfico ao contribuinte, deve ser-lhe aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN." (AgInt no REsp n. 2.082.939/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2117429 - PE (2024/0005479-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : NEOENERGIA PERNAMBUCO
ADVOGADOS : LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA - PE022265
FELIPE VALENTIM DA SILVA - PE031671
TÚLIO LUIZ BORBA ARAÚJO - PE040792

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106 DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O posicionamento adotado pela Corte *a quo* está em harmonia com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[...] o art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais benéfico ao contribuinte, deve ser-lhe aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN." (AgInt no REsp n. 2.082.939/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 661/666) interposto contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106 DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

O agravante sustenta que não é possível a adoção de outro entendimento ao caso senão a de que multa aplicada está inserida em sistemática da conclusão a que chegou a Corte de origem, não se podendo falar em aplicação da retroatividade mais benigna ao contribuinte.

Impugnação apresentada às fls. 670/687.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido vestibular para determinar a restituição de valores indevidamente pagos em razão de notificação de lançamento fiscal, inclusive quanto o valor que ultrapassa a multa de 20%.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo, ponderando o posicionamento da 1ª instância está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte no que tange ao novo percentual de 20% instituído pela Lei 9.430/1996, senão vejamos:

De acordo com a documentação anexa à inicial, o lançamento fiscal ocorreu em 23/10/2006, referente ao não recolhimento de Contribuições destinadas à Seguridade Social e a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE) incidentes sobre a remuneração dos segurados a serviço da empresa apelada, no período de 01/1999 a 01/2005 (v. Relatório Fiscal, fl. 334, pdf crescente). No período de apuração do crédito, estava em vigência a redação original do art. 35 da Lei nº 8.212/91, que estabelecia percentual progressivo de multa de até 100%. No caso, a empresa estaria sujeita à multa no patamar máximo de 50%, porque, embora notificada, seu débito ainda não havia sido inscrito em dívida ativa. Posteriormente, a Lei nº 11.941/09 deu nova redação do art. 35 da Lei nº 8.212/91, limitando a multa ao percentual de 20% estabelecido no art. 61 da Lei nº 9.430/96. Esse fato superveniente deve ser considerado na autuação fiscal, devendo o novo percentual da multa aplicável seguir o patamar de 20%, que, sendo mais benéfico ao contribuinte, deve lhe ser aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN [...] A propósito, o STJ, ao examinar a matéria específica dos autos, entendeu ser aplicável ao caso a lei mais benéfica ao contribuinte, assentando que "o art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação anterior à Lei n.11.940/09, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de ofício ou por homologação), hipótese prevista tão somente com o advento da Lei n. 11.940/09, que introduziu o art.35-A à Lei de Custeio da Seguridade Social, restringindo sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência, sob pena de retroação". [...] Desse modo, estando a sentença em conformidade com a jurisprudência do STJ e desta Corte Regional, impõe-se o desprovimento do recurso. Assim, nego provimento à apelação. Condeno a apelante ao pagamento de honorários recursais, majorando a verba sucumbencial em mais 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Nesse sentido, em que pese os fundamentos apresentados pelo agravante, observa-se que o posicionamento adotado pela Corte *a quo* está em harmonia com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[...] O art. 35 da Lei n.

8.212/91, com a redação anterior à Lei n. 11.940/09, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de ofício ou por homologação), hipótese prevista tão somente com o advento da Lei n. 11.940/09, que introduziu o art. 35-A à Lei de Custeio da Seguridade Social, restringindo sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência, sob pena de retroação." (EDcl no AgRg no REsp n. 1.275.297/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe de 10/12/2013).

A exegese desses preceitos impõe a conclusão no sentido de que a penalidade aplicável ao caso concreto decorre da retroatividade da atual redação do art. 35 da Lei 8.212/91 (penalidade mais benigna), não sendo possível a aplicação do art. 35-A da Lei 8.212/91, o qual incide apenas em relação aos lançamentos de ofício realizados após a vigência da Lei nº 11.941/2009, sob pena de afronta ao disposto no art. 144 do CTN, o qual demanda ao lançamento a legislação em vigência à data da ocorrência do fato gerador da obrigação.

A propósito, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SENAI. MULTA MORATÓRIA. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. "A legislação processual (932 do CPC/2015, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/3/2019). **3. Verifica-se que o art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais benéfico ao contribuinte, deve ser-lhe aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN.** 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.082.939/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI VIGENTE NO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. 1. Constato que não se configurou a

ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Desta forma, a atual redação do art. 35 da Lei 8.212/1991, conferida pela Lei 11.941/2009, mostra-se aplicável ao caso concreto porque a retroação da norma superveniente mais benéfica, em matéria de penalidades na seara tributária, é autorizada pelo art. 106, II, "c", do CTN. 3. De outra parte, inviável a pretendida aplicação do art. 35-A da Lei 8.212/1991, incidente apenas em relação aos lançamentos de ofício realizados após a vigência da referida Lei 11.941/2009, sob pena de afronta ao disposto no art. 144 do CTN (dispositivo esse que impõe ao lançamento a legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador da obrigação). 4. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp n. 1.696.975/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe de 19/12/2017.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI 8.212/91 E ART. 106, II, "C", DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA AO DEVEDOR. **1. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propício ao contribuinte, deve ser a ela aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN.** Precedentes: AgInt no AREsp 941.577/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2016; REsp 1.452.527/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10/6/2015; AgRg no REsp 1.343.805/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/12/2012. **2. Recurso Especial provido.** (REsp n. 1.648.280/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 20/4/2017.) (grifo nosso)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0005479-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.117.429 / PE

AgInt no

Números Origem: 08070685420194058300 8070685420194058300

PAUTA: 06/08/2024

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
OUTRO NOME : NEOENERGIA PERNAMBUCO
ADVOGADOS : LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA - PE022265
 FEIPEI VALENTIM DA SILVA - PE031671
 TÚLIO LUIZ BORBA ARAÚJO - PE040792

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : NEOENERGIA PERNAMBUCO
ADVOGADOS : LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA - PE022265
 FEIPEI VALENTIM DA SILVA - PE031671
 TÚLIO LUIZ BORBA ARAÚJO - PE040792

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) FELIPE VALENTIM DA SILVA, pela parte AGRAVADA: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Dr(a) FELIPE VALENTIM DA SILVA, pela parte AGRAVADA: NEOENERGIA
PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542215155045212034=@ 2024/0005479-4 - REsp 2117429 Petição : 2024/0043128-8 (AqInt)